

AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 6400-89.2022 - 4ª VARA CÍVEL

M.M. Juiz:

1. Ao teor do parecer retro e manifestações posteriores, falta ao Ministério Público se manifestar apenas quanto aos seguintes pontos levantados pelo administrador judicial: alegação de abuso de direito pela devedora (aplicação do art. 69-A da Lei 11.101/2005) e insuficiência de documentos para deferimento do processamento da recuperação judicial.

Pois bem.

2. Quanto à alegação de abuso de direito pela devedora, que se caracterizaria pela propositura de recuperação judicial às vésperas de decisão de despejo e pela irregularidade contábil com confusão patrimonial com o sócio e outros elementos, em que pese as fundadas indagações do administrador judicial, entende-se que não há causa de extinção da recuperação judicial.

Aqui há de se ressaltar que a irregularidade contábil, ou mesmo a confusão patrimonial com o sócio da empresa, não é causa legal de indeferimento do processamento da recuperação judicial, apesar de ter o condão de gerar outras consequências, inclusive criminais, se observada fraude.

Já a questão da ação de despejo é irrelevante no contexto da propositura da recuperação judicial, já que esta foi proposta em 01/04/2022 enquanto a ação de despejo (0009573-58.2021.8.16.0017) só seria proposta em 13/05/2022. Logo, não há como se cogitar que a devedora utilizou a recuperação judicial fraudulentamente para barrar uma ação despejo que não havia sido ainda proposta.

Há de se salientar, ainda, que a inicial já fora recebida, estando preclusa a decisão correspondente, não havendo que se falar na aplicação do art. 59-A, §6º da Lei 11.101/2005, como requereu o administrador judicial, mesmo sob a ótica da falta de condição de desenvolvimento do processo, pelos motivos anteriormente delineados.

3. A despeito do item anterior, é inegável a necessidade de comunicação aos órgãos fazendários a respeito das possíveis irregularidades contábeis apontadas pelo administrador judicial.

Apesar de ainda não haver elementos para conclusões, inclusive sobre contabilidade paralela, conforme pontuado pelo administrador a devedora teria tido sua inscrição estadual cancelada pela falta de emissão de notas fiscais, e, ao invés de sanar a irregularidade, a devedora passa a realizar a movimentação financeira em nome do sócio, o que configura, no mínimo, irregularidade administrativa pela contabilidade paralela.

Assim, requer-se a comunicação das questões aos órgãos fazendários para as medidas que se entender pertinentes.

4. Além dos apontamentos anteriores, a existência de confusão patrimonial é nitidamente prejudicial às atividades da empresa e impede a efetiva fiscalização das atividades da empresa, além de configurar nítida confusão patrimonial.

Embora não haja uma sanção específica para a confusão patrimonial dentro da recuperação judicial, é notório que, se a conta pessoal e da empresa são a mesma, não haverá possibilidade de aferição dos reais valores auferidos pela empresa e também suas despesas.



Não se pode, ainda, auditar as contas demonstrativas mensais que devem ser apresentadas pelo devedor.

Nesse aspecto, reprisa-se que a prática de atos dolosos ou fraudulentos contra o interesse de credores e a realização de operações prejudiciais ao funcionamento regular da empresa representa causa de destituição do administrador da empresa (art. 64, inc. III e IV, ""c" da Lei 11.101/2005).

Desta forma, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade processual, requer-se a concessão de prazo para que a devedora regularize sua situação contábil e financeira.

5. No tocante à insuficiência de documentos, consoante manifestação de mov. 82, na atualidade o administrador judicial entende que faltaria apenas a apresentação de balanços contábeis. Contudo, a devedora demonstrou sua apresentação em mov. 87, não havendo nada a ser reclamado na presente fase.

6. Não localizamos a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo devedor, como determina o art. 52, IV da Lei 11.101/2005 sob pena de destituição dos administradores, pelo que requer-se a intimação da devedora para que as apresente, inclusive os meses já passados.

7. No mais, reitera-se o parecer retro, inclusive quanto à necessidade de retificação do plano de recuperação judicial, o que ainda não foi atendido pela devedora.

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Promotor de Justiça

